

**APÊNDICE 1 - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO  
CONTRATO**

## **1. DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

1.1. O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONTRATO.

1.2. A metodologia de análise do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO é disciplinada pelo 10º TERMO ADITIVO, por esse ANEXO e por seus APÊNDICES.

1.2.1 Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a sua MATRIZ DE RISCOS, estabelecida na Cláusula Nona do 10º TERMO ADITIVO, considera-se mantido o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1.3. Considera-se caracterizado o DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

1.3.1 Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio comprovada pelo pleiteante.

1.3.2 A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste ANEXO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

1.4 A formulação e o processamento dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverão seguir o regramento estabelecido nas cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do 10º TERMO ADITIVO deste CONTRATO.

## **2 DA METODOLOGIA DE MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA COM USO DO FLUXO REGULATÓRIO**

2.1 A metodologia de Fluxo de Caixa Descontado ou Fluxo de Caixa Original tem como vetor a utilização da TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR) de 10,02% a.a. como PARÂMETRO de EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

2.2 O FLUXO REGULATÓRIO apresentado neste ANEXO serve de referência para cálculos de DESEQUILÍBRIO e REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, exceto para os casos mencionados no item 3.1 deste APÊNDICE.

2.3 O FLUXO REGULATÓRIO não foi construído para acompanhamento da execução contratual por meio da comparação entre os QUANTITATIVOS e PREÇOS nele apresentados e aqueles efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA.

2.4 Os referenciais e premissas utilizados para elaboração do FLUXO REGULATÓRIO se basearam em informações públicas, fornecidas pela CONCESSIONÁRIA e/ou estimadas pelo CONCEDENTE.

2.5 Considera-se que o CONTRATO está em equilíbrio quando a TIR do FLUXO REGULATÓRIO é igual à 10,02% a.a, observado, sempre, a repartição de riscos prevista no CONTRATO.

2.6 O processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro deve resultar na evidenciação da situação de desequilíbrio do FLUXO REGULATÓRIO e do PARÂMETRO DE EQUILÍBRIO ORIGINAL, consolidando o impacto econômico-financeiro de todos os eventos de desequilíbrio, aprovados durante o processo de avaliação, ao mesmo tempo.

2.6.1 As divergências surgidas no processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO serão resolvidas conforme os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.

2.7 O processo de REEQUILÍBRIO deve restabelecer o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO por meio do restabelecimento da TIR do FLUXO REGULATÓRIO com os efeitos dos eventos pleiteados e admitidos, cujo valor deve ser igual a 10,02% a.a.

2.8 O restabelecimento do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO pode ocorrer mediante utilização de uma, ou em conjunto, das alternativas descritas no item 4 deste APÊNDICE, a critério do ESTADO.

2.9 O FLUXO REGULATÓRIO é o apresentado no APÊNDICE 2 deste ANEXO.

2.10 As premissas utilizadas para a construção do FLUXO REGULATÓRIO estão descritas no neste ANEXO e servem de referência para futuras análises de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

2.11 Em relação às DESPESAS DE CAPEX – GÁVEA E RECORRENTE:

2.12.1 O CAPEX é dividido em dois componentes: ESTAÇÃO GÁVEA e “CAPEX RECORRENTE”, sendo o CAPEX ESTAÇÃO GÁVEA, conforme descrito na Cláusula Décima do 10º TERMO ADITIVO, o único investimento de expansão previsto.

2.11.1.1 ESTAÇÃO GÁVEA - A construção da Estação Gávea da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro é uma premissa do FLUXO REGULATÓRIO.

2.11.1.2 O CAPEX RECORRENTE compreende os investimentos contínuos necessários para manter o nível da operação existente nas dimensões de disponibilidade, confiabilidade e segurança por meio da extensão possível da vida útil dos ativos. Ou seja, refere-se aos investimentos a serem realizados durante todo o prazo de concessão no consumo de materiais e/ou serviços necessários para a operação, como no material rodante, vias permanentes, subestações de energia e toda a infraestrutura necessária para adequação e continuidade na operação das Linhas 1, 2 e 4.

2.11.1.3 Não são considerados CAPEX RECORRENTE a reposição e/ou substituição de ativo, como, por exemplo, aquisição ou substituição de material rodante, subestações de energia elétrica, aparelhos de transporte, infraestrutura, sistemas operacionais, dentre outros, os quais se enquadram na categoria de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

2.11.1.4 A projeção do fluxo do CAPEX RECORRENTE é calculada de forma proporcional à variação do carro.km anual do sistema.

### **3 DA METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL**

3.1 Em caso de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INCLUSÕES de SERVIÇOS e/ou obrigações a pedido do ESTADO, a METODOLOGIA empregada para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL) do FLUXO DE CAIXA MARGINAL (FCM) projetado em razão do evento que ensejou o DESEQUILÍBRIO, considerando:

(i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

(ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, mediante aplicação da seguinte fórmula para a TAXA DE DESCONTO.

3.2 A TAXA DE DESCONTO real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o

substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 15/05/2045 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Sempre que possível, essa taxa ao ano será apurada no início de cada ano contratual e capitalizada de um *spread* ou sobretaxa equivalente a 160,2%, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPL_{FCM} = 0$$

$$VPL_{FCM} = \frac{FCM}{[(1 + NTN B) \times SPREAD]^a}$$

Na qual:

- $\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPL_{FCM}$ : Somatório dos fluxos de caixa marginais desde o ano de origem do evento de recomposição até o último ano do FLUXO DE CAIXA MARGINAL;
- **FCMa (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano)**: FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano “a”, considerando a soma entre:
  - fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição; e,
  - fluxo marginal necessário para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
- **a**: Ano de origem do evento de recomposição.
- **n**: Ano da concessão em que ocorre o desequilíbrio observado.
- **t**: Ano de término da concessão.
- **NTNB**: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em 15/05/2045, ou equivalente.
- **Spread ou Sobretaxa de Juros**: Incide sobre a taxa de juros NTN-B semestral (160,2%).

3.3 Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a TAXA DE DESCONTO real anual a ser utilizada no cálculo do VALOR PRESENTE LÍQUIDO não poderá ser inferior a 3,62%.

#### 4 DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1 A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deste CONTRATO, processada na forma das cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do 10º TERMO ADITIVO deste CONTRATO, será implementada por meio de uma das seguintes alternativas, conforme decisão justificada da AGETRANSP, incluindo a possibilidade de preservação da modicidade tarifária, quando aplicável. A recomposição poderá ser realizada por qualquer das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- a) Alteração do valor da TARIFA VIGENTE;
- b) Redução ou ampliação do prazo da Concessão;
- c) Indenização direta à parte interessada;
- d) Alteração das metas de atendimento, podendo envolver a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou a mudança no cronograma de implementação;
- e) Assunção de investimentos por parte do ESTADO;
- f) Inclusão e/ou supressão de obras ou serviços no CONTRATO;
- g) Alteração nos indicadores de desempenho;
- h) Redução do percentual das receitas acessórias a ser partilhado com o ESTADO;
- i) Combinação das alternativas acima ou outros métodos admitidos pelo Direito.

4.2 Além das modalidades listadas acima, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- a) dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- b) assunção pelo ESTADO de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;
- c) exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- e
- d) combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

4.3 Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o ESTADO considerará a capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida, e cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja PARTE, relacionados aos investimentos definidos no CONTRATO e à operação, principalmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

4.4 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

4.5 A AGETRANSP poderá determinar medidas cautelares de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de ofício ou por provocação das PARTES, na forma disciplinada na Cláusula Décima Segunda do 10º TERMO ADITIVO do CONTRATO.